



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o **VETO** do Executivo ao Projeto de Lei complementar nº 03/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a realização de permuta de servidores entre diferentes entes federados.

PARECER 232/2023

VETO DO EXECUTIVO

No parecer jurídico de n. 157/2023 este Departamento Jurídico advertiu a Câmara de Vereadores sobre a absoluta inconstitucionalidade do PLC n. 03/2023, pela ofensa flagrante ao art. 37, II, da CF/88, o postulado da moralidade administrativa, da impensoalidade, da legalidade, do pacto federativo, do princípio do concurso público, e a atual e iterativa jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, inclusive da Suprema Corte.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) acolheu integralmente o parecer jurídico e manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição.

Contudo, esta Câmara de Vereadores achou por bem dar de ombros à flagrante inconstitucionalidade e aprovou o projeto de lei.

Após o encaminhamento do autógrafo ao Prefeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL encaminhou ao Executivo e a este Legislativo **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL** advertindo que se tratava de proposição legislativa inconstitucional. Orientou, por isso, o Prefeito a vetar o próprio projeto e, à Câmara, a tomar as medidas legais para evitar a produção de norma em desalinho com as diretrizes da Carta da República.

Na Recomendação, o MPE fez menção a **anterior recomendação ministerial** (que era desconhecida deste Departamento Jurídico e por isso não foi citada no parecer 157/2023) que já havia sido encaminhada ao Poder Executivo e que tratara do mesmo tema.

A recomendação ministerial anterior torna evidentemente mais grave o fato, porquanto restou claro que o Poder Executivo, ao encaminhar a proposição legislativa ora em debate, promoveu tentativa de descumprir a anterior recomendação do MP.

Como o veto foi proferido e a recomendação do MPE foi por ele cumprida, o Chefe do Poder Executivo se desvencilhou de qualquer responsabilidade em relação ao inconstitucional projeto de lei.

Resta a esta Câmara, portanto, cumprir o seu papel de guardião da ordem jurídica constitucional, acolher a orientação do MPE e pontofinalizar a questão.

À luz de tais considerações, **RECOMENDO** fortemente que este Legislativo **acolha o veto do Executivo.**

Esclareço, por dever de ofício, que a rejeição ao veto sujeitará os Srs. Vereadores (como advertido na recomendação do MP), a ações judiciais, que poderão resultar inclusive em **cassação de mandato**, sobretudo porque a insistência em aprovar projeto **inconstitucional**, depois de duas recomendações ministeriais, parecer jurídico contrário, parecer da CJR contrário e veto do próprio autor do projeto, tornará absolutamente claro que é intencional, deliberada e flagrante a tentativa de ataque às diretrizes constitucionais (incluindo o princípio do concurso público).

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Ato legislativo em análise	VETO
Quórum para rejeição	Maioria absoluta
Turno de votação	Único
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Sim

CONCLUSÃO

Ante a flagrante **inconstitucionalidade** do PL em questão, atestada:

- a) Por este Departamento Jurídico
- b) Por duas Recomendações Ministeriais
- c) Pelo Veto do Executivo, o próprio autor do projeto.

RECOMENDO fortemente que este Legislativo **acolha o veto do Executivo.**

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 07/06/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).

ADVOGADO – OAB/MS 7140